COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 256, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 176, DE 2025, que dispõe sobre alterações nos dispositivos da Lei Municipal n.º 5.598, de 15 de setembro de 2010, que regulamenta os Concursos Públicos para provimento de cargos públicos, empregos públicos e funções públicas temporárias no âmbito da Administração Direta do Município de Cascavel/PR.
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.
RELATOR: VEREADOR JOÃO DIEGO/REPUBLICANOS.
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

RECEBIDO EM: 26/12/25 às 16:57
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária n.º 176, de 2025, dispõe sobre alterações nos dispositivos da Lei Municipal n.º 5.598, de 15 de setembro de 2010, que regulamenta os Concursos Públicos para provimento de cargos públicos, empregos públicos e funções públicas temporárias no âmbito da Administração Direta do Município de Cascavel/PR.

Com a proposição legislativa, objetiva-se adequar a legislação municipal às normas federais e estaduais relativas aos certames públicos, bem como atender às demandas sociais advindas da interposição de recursos nas fases de concursos e testes seletivos promovidos pelo Municípios, bem como por manifestações recebidas em canais de ouvidoria, assim como recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

É o relatório necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, designei-me para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Pois bem.

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que compete aos Municípios: "legislar sobre assuntos de interesse local" e "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão dispõe sobre alterações nos dispositivos da Lei Municipal n.º 5.598, de 15 de setembro de 2010, que regulamenta os Concursos Públicos para provimento de cargos públicos, empregos públicos e funções públicas temporárias no âmbito da Administração Direta do Município de Cascavel/PR, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa.

Quanto aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não havendo qualquer vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal e art.162 da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR).

O art. 19, *caput*, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, disciplina que ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, a seguintes atribuições: "legislar sobre assuntos de interesse local" e "suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber".

O art. 20, incisos II, V, IX, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, ensina que é da competência do Município, em comum com o Estado e União: "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção das pessoas portadoras de deficiência", "proporcionar e promover os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência" e "combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos".

Já o art. 28, inciso XI, alínea "c", da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, dispõe que cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: com observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado: "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência".

Quanto aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa está em consonância com os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana (fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, *vide* art. 1º, incisos II e III, da CF), com o direito (e também princípio) fundamental à educação (arts. 6º, *caput*, e 205, da CF), bem como o princípio constitucional da igualdade/isonomia (art. 5º, *caput*, da CF).

De mais a mais, oportuno registrar que a proposição legislativa vai ao encontro da legislação estadual, a exemplo da Lei n.º 14.274, de 24 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a reserva de vagas a afrodescendentes em concursos públicos, Lei n.º 18.419, de 07 de janeiro de 2015, que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná, e Lei n.º 21.964, de 30 de abril de 2024, que trata do Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Nesse sentido, e considerado que a proposição legislativa amplia direitos e garantias, melhor delimitando e especificando o regramento das vagas destinadas a pessoas com deficiência, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e a Constituição Federal, a Legislação Federal, a Lei Orgânica Municipal de Cascavel/PR e os demais diplomas legais municipais.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 176, de 2025.

João Diego
Vereador/Republicanos/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 176, de 2025.

É o parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel/PR, 15 de outubro de 2025.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Secretário

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Membro